



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.12.01/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro no artigo 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes (maquinários esportivos e mobiliário urbano), conforme especificações contidas nos instrumentos convocatórios, o que faz pelos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando os termos legais e do presente edital, sendo este o prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, qual será no dia 19 de Fevereiro de 2025.

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, pleitea-se pela tempestividade da medida.

II. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto em Edital:

11.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III. DOS FATOS

Acompanhando os certames licitatórios relativos ao seu ramo de atividade, a Impugnante obteve o edital do certame em epígrafe, na qual constatou a adoção, por este município, de medidas restritivas à participação no certame, sendo, a diversidade de especificações e natureza em um mesmo lote, conforme restará demonstrado.

Identifica-se pelos documentos convocatórios que o critério de julgamento adotado na presente licitação é o de menor preço POR LOTE.

- 1.4. A licitação será realizada de acordo com as regras específicas para o regime de entrega, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021.
- 1.5. A licitação será dividida em Grupos/lotes, formados por um ou mais itens conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos/lotes que forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.
- 1.6. O critério de julgamento adotado será o menor preço do Lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

No caso do Lote II, percebe-se que se tratam de produtos voltados à estrutura do local, enquanto o Lote I, em sua maioria, equipamentos (para atividades físicas e de playground), mas também inclui itens estruturais.

Fato é que, misturando estes itens, a Administração Pública não estará cumprindo o objetivo da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa. E isto porque as fabricantes especializadas não poderão atender todos os itens do lote, já que de distintas naturezas e características, sendo necessário comprar e revender.

Ora, sendo a revenda um modelo de negócio onde um indivíduo ou empresa adquire produtos de um fabricante e os vende a consumidores finais **por um preço maior**, obtendo lucro com a diferença entre o preço de compra e o de venda, obviamente que sempre que ocorre a REVENDA, a proposta nunca será a mais vantajosa para a Administração Pública, que, procedendo da forma correta com a distribuição dos itens, poderia estar comprando diretamente da fabricante.

Uma revenda irá buscar no mercado um produto que atenda o quesito de preço, porém sem quaisquer garantia de qualidade. A revenda não tem a capacidade técnica de avaliar o fornecimento de um equipamento deste porte, com esta finalidade. Ela comprará de uma fabricante, mas não poderá apresentar documentos em nome da fabricante que respaldem à Administração Pública quanto à segurança e eficiência do equipamento.

Assim sendo, a divisão em lotes é eficaz e legal, porém se faz necessária uma correta distribuição dos itens em cada lote, para que assim não frustre o caráter competitivo do certame e atenda à vantajosidade à Administração Pública.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, com a devida correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

IV. DO DIREITO

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Súmula 247 do TCU determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 1782/2004-Plenário | RELATOR MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O TCU, em decisão de Acórdão 861/2013, determinou que o julgamento do certame pelo “menor preço por lote” se justifica quando os itens licitados, aglutinados por lotes, **estão intrinsecamente relacionados, possuindo a mesma natureza.**

Sendo assim, incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação promove ganhos para a Administração Pública, sem frustrar o caráter competitivo do certame, mas devendo igualmente ser observado o princípio constitucional da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas.

No presente certame, esta Administração justificou a separação em lotes exatamente nos termos do entendimento do TCU:

5.1. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO EM LOTES
5.1.1. Nos termos do art. 40, V - b e §2º I, da Lei nº 14.133/21, nesse caso se demonstra atendimento aos princípios e à viabilidade da divisão do objeto em grupos/lotes, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gestão segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública.
5.1.2. Na licitação por itens, isolados, exigirá elevado número de processos disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Preços mais vantajosa para a administração, nos termos do acórdão nº 5301/2013 - segunda câmara TC 009.965/2013-0 TCU, relator Ministro-substituto André Luiz de Carvalho, 3-9-2013.
5.1.3. A escolha da junção dos itens em um único lote justifica-se em virtudes das características dos produtos, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.

Porém, ao realizar a separação dos itens em cada lote, não atendeu a esta justificativa, estando a divisão contraditória.

Alguns dos itens licitados guardam total natureza entre si, sendo possível o fornecimento por uma única empresa. Porém, quando adicionados a outros, de natureza e características totalmente distintas, reduzem esta possibilidade de participação.

Vejamos:

No Lote I, os itens **02, 03, 04, 05, 16, 17, 18 e 19** guardam semelhança entre si. São todos produzidos em madeira, e voltados ao lazer infantil, sendo componentes de parques infantis. O item **01** refere-se à piso, utilizando a borracha como matéria-prima, e, portanto, deveria estar aglomerado juntamente com os demais itens estruturais, ou seja, no Lote II. Já todos os demais itens, **06 ao 15**, utilizam o aço como matéria-prima e são destinados à prática de atividades físicas, inclusive sequer sendo recomendados para menores de 12 (doze) anos, conforme normas técnicas.

A aglutinação, da forma como se encontra, fere diretamente a disputa e sua viabilidade, não pela sua separação em lotes, que de forma assertiva determinou esta Administração, mas sim pela composição de itens que foram distribuídos em cada lote, tornando-se inviável ao caso e em desacordo com as determinações legais.

Portanto, da forma como se encontram separados, não se demonstra favorável à Administração Pública. E isto porque, para que exista a aglutinação, **conforme entendimento do TCU, os itens licitados devem possuir a mesma natureza e similaridade entre si**, uma padronização estética e harmoniosa, o que não ocorre no Edital em discussão, restringindo assim a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

O julgamento por lote possibilita o aumento da eficiência administrativa do setor público, pela otimização do gerenciamento dos seus contratos de fornecimentos, conforme se verifica do Acórdão TCU nº 5.260/2011 - 1ª Câmara. Ainda, a adjudicação por itens isolados exigiria elevado número de procedimentos para a seleção, o que, tornaria bem mais oneroso o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão TCU 5.301/2013 - 2ª Câmara).

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração Pública quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.

O fato de apenas um fornecedor não entregar, o que infelizmente vem ocorrendo com frequência neste segmento, modificaria todo o cronograma, tendo que ser reorganizado pela falta de um equipamento, ou ter que ocorrer em etapas, com disponibilidade de equipe, materiais, equipamentos, etc, mais de uma vez.

Portanto, o fracionamento integral do objeto também não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.

➔ Sendo assim, para que esteja dentro das reais necessidades desta Administração, sem que interfira na competitividade, os lotes devem ser remanejados, mantendo-se juntos apenas itens de mesma natureza e similares entre si.

Ou seja, estão presentes todos os requisitos legais e jurisprudenciais, ASSIM COMO DE MAIORES BENEFÍCIOS À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, para que o critério de julgamento ocorra por lote, desde que os lotes sejam compostos por itens similares, ou, caso contrário, deve-se adotar o critério de julgamento por item, conforme exatos termos da Súmula 247.

Procedendo a Impugnante, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, é medida de justiça a correção imediata das exigências desproporcionais, prosseguindo o certame delas liberado.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital e seus anexos, as disposições neles contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão fornecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Incoerente, portanto, admitir que a Administração Pública deve incentivar a participação em licitações, gerando competitividade em busca do melhor preço, mas que em seu Edital apresente exigências que a restrinjam. Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas, contrárias à legislação, que impossibilitam a ampla participação.

V. DOS CASOS CONCRETOS

Entretanto pela provocação da impugne, esta CGCL notou a distância da natureza de fornecimento de alguns itens, algo não notório que facilmente escapa à pessoa média. Por exemplo, apesar de no agrupamento do Lote 01 os dois itens se referirem a **BRINQUEDO COM ACESSIBILIDADE**, a natureza dos dois é diferente. Esse equívoco acontece em outros itens. O que obriga a reorganização por agrupar objetos de natureza tributária diferente, o que torna o agrupamento não tão eficaz quanto o que se justifica.

Pelo exposto se defere a impugnação realizada entendendo seus efeitos a outros itens, importando na correção e republicação do certame.

(PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024 – PREFEITURA DE TIMON/MA)

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse na alteração do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferece aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos são confeccionados com material de alta qualidade e dentro das normas da ABNT, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, requerendo, desta administração, que retifique/adeque os documentos convocatórios:

- a) Com a adequação do Lote I, agrupando apenas itens similares e de mesma natureza, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa e da competitividade, assim como à busca da proposta mais vantajosa. Sugerindo, para tanto, o remanejamento do item **01** para o Lote II; uma junção dos itens **02, 03, 04, 05, 16, 17, 18 e 19 (matéria-prima madeira e playgrounds)** em um lote; e os itens **06 ao 15 (matéria-prima aço e academia ao ar livre)** separados em outro.

Maringá, 13 de Fevereiro de 2025.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BE9AW-DHM47-8JCJF-N6KFP



Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 13/02/2025 14:00 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/BE9AW-DHM47-8JCJF-N6KFP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>